



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de agosto de 2023
(OR. en)

11940/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0236 (NLE)

FRONT 239
COWEB 104
MIGR 249

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia
----------	--

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória
do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia
sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia
da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto aplicável com o país terceiro em causa, com base no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (2) Em 18 de novembro de 2022, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República da Albânia tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto aplicável no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia.
- (3) As negociações tendo em vista o Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia («Acordo») foram concluídas com êxito.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho². Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

² Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (6) O Acordo deverá ser assinado e a declaração que o acompanha relativa à Islândia, Noruega, Suíça e Lixtenstaine deverá ser aprovada em nome da União.
- (7) A fim de assegurar a possibilidade de um destacamento urgente do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para o território da República da Albânia, o Acordo pode, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor, ser aplicado a título provisório a partir da data de notificação da conclusão dos procedimentos internos pelas Partes para o efeito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo¹.

Artigo 2.º

A declaração que acompanha a presente decisão é aprovada em nome da União.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

¹ O texto do Acordo está publicado em ... [inserir as referências do JO da publicação].

Artigo 4.º

O Acordo pode ser aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor, em conformidade com o seu artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, a partir da data de notificação da conclusão dos procedimentos internos pelas Partes para o efeito¹.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ A data a partir da qual o Acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

DECLARAÇÃO RELATIVA À ISLÂNDIA, AO REINO DA NORUEGA,
À CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E AO PRINCIPADO DO LISTENSTAIN

As Partes no Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia tomam nota das estreitas relações existentes entre a União Europeia e a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine, em especial por força dos Acordos de 18 de maio de 1999 e de 26 de outubro de 2004 relativos à associação destes países à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Nestas circunstâncias, é desejável que as autoridades da Islândia, do Reino da Noruega, da Confederação Suíça e do Principado do Listenstaine, por um lado, e da República da Albânia, por outro, celebrem, sem demora, acordos bilaterais sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia, em termos idênticos aos do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte.
